

Pregão Eletrônico 90009/2026

Esclarecimento 02

(Enviado pr email em 27/03/2026; Publicado no compras.gov.br 27/03/2026)

Questionamento (1):

É notório que as empresas interessadas em participar do presente certame não poderão se beneficiar da desoneração de folha quando da elaboração de suas planilhas de formação de preços, uma vez que além da empresa ser desonerada, o objeto a ser contratado também necessita estar previsto como desonerado, pois o Art. 9, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 12.546/2011, menciona que a contribuição previdenciária deve ser exigida das empresas que possuem enquadramento misto (atividade econômica principal desonerada e atividades econômicas secundárias não desoneradas) e em obediência aos Acórdãos TCU - Plenário nº 2.859/2013 e 1.212/2014, o licitante deverá proporcionalizar sua receita de acordo com os serviços enquadrados e não enquadrados na legislação e recolher a contribuição previdenciária em duas guias: uma parcela sobre a receita e outra parcela sobre a folha e, portanto, caso a atividade a ser contratada não seja uma atividade desonerada, como é o caso do objeto deste pregão eletrônico, a empresa deve pagar a contribuição previdenciária normalmente segundo o Art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 (INSS = 20,00%).

Logo, entendemos que neste certame não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de planilhas de formação de preços baseadas na desoneração de folha, sob pena de desclassificação da proponente. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (2):

Considerando o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 17, Inciso XII), bem como, o Acórdão TCU nº 4.023/2020-2ª Câmara e a Resolução RFB/CGSN nº 140/2018 (Art. 15, Inciso XXI) que vedam expressamente se beneficiar do Simples Nacional quando tratar-se de prestação de serviços com cessão/locação de mão de obra (o que é caso do presente certame), indagamos se a licitante que apresentar suas planilhas de formação de preços contemplando ilegalmente os benefícios do Simples Nacional será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Questionamento (3):

Considerando o Acórdão TCU nº 2.847/2019-Plenário, onde é vedada a participação em licitações públicas de associações civis sem fins lucrativos com objetivo estatutário genérico sem possuir descrição específica para o objeto licitado, indagamos se será permitida neste certame a participação de licitantes na condição de entidades sem fins lucrativos (associações, cooperativas, fundações e/ou institutos)?

Questionamento (4):

Considerando que a Lei Federal nº 13.467/2017, assim como, o ADPF nº 323 do Plenário do Supremo Tribunal Federal, vedam expressamente a ultratividade de instrumento coletivo de trabalho, entendemos que as proponentes deverão vincular suas propostas à instrumento coletivo de trabalho devidamente protocolado e/ou registrado no MTE e somente com prazo de vigência em pleno vigor, ou seja, válido na data da sessão inaugural deste certame. Está correto nosso entendimento?

Questionamento (5):

De acordo com a legislação vigente, as licitantes com tributação pelo regime de apuração pelo lucro real fazem jus a utilização de alíquotas médias efetivas de PIS e COFINS apuradas nos últimos doze meses, devendo anexar junto a sua proposta, a memória de cálculo para obtenção das respectivas médias de PIS e COFINS, acompanhada dos doze últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD's) para revestir de legalidade os cálculos apresentados.

É de amplo domínio que a apuração das alíquotas efetivas se obtém através do cálculo: (Contribuição Devida = Contribuição Apurada – Créditos Descontados), entretanto, temos presenciado em inúmeros certames que algumas licitantes, errônea/astuciosamente, alteram este cálculo para utilizar as retenções como se fossem créditos descontados, e assim, obter alíquotas aviltadas, embora saibamos que retenção no faturamento nada mais é do que antecipação de

pagamento do tributo devido e, jamais um crédito.

Logo, indagamos se a licitante (tributada pelo lucro real) que apresentar irregularidade no cálculo para obtenção das alíquotas médias de PIS e COFINS, será automaticamente desclassificada ou se será permitido que a mesma efetue as devidas correções, obviamente, sem majoração do preço final proposto?

Resposta:

1) Não haverá desclassificação automática. Será oportunizado corrigir a planilha respeitando o valor dado no lance.

2) Não haverá desclassificação automática. Será oportunizado corrigir a planilha respeitando o valor dado no lance.

3) Não é vedada a participação de cooperativas, conforme item 12.7.1.3 do edital "Tratando-se de cooperativa, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional que comprove a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Finep e os cooperados."

No entanto deve ser observado o artigo 49 do regulamento de compras da Finep:

1 – A participação de cooperativas em licitação deve ser expressamente permitida em edital, sendo necessário, nesses casos, que comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Finep e os cooperados.

2 – Quando admitida em edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.

3 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

4 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

4) Sim está correto. A convenção deve ser válida durante na data do certame.

5) Não haverá desclassificação automática. Será oportunizado corrigir a planilha respeitando o valor dado no lance.

Jomar Rolland Braga Neto
Pregoeiro